



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1104501-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELI DE ALMEIDA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, em menor extensão, na parte conhecida V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1104501-42.2024.8.26.0100

APELANTE: NELI DE ALMEIDA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39662

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Indeferimento da inicial. Ação revisional de contrato bancário. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de juntada do contrato que se pretende rever. Possibilidade. Precedente desta C. Corte. Determinação que atende à recomendação do NUMOPEDE e do Enunciado 09 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte. JUSTIÇA GRATUITA para fins recursais. Deferimento. Requerente que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, eis que auferir benefício previdenciário cuja renda não ultrapassa três salários mínimos. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento das custas, diante da inexistência condenação nesse sentido na r. sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão, na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **NELI DE ALMEIDA**, objetivando a reforma da r. sentença proferida à fl. 116, que **indeferiu** a inicial e julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.

A requerer a concessão de justiça gratuita para fins recursais (fl. 121, penúltimo parágrafo) e, sustenta a autora, em síntese: **(a)** desnecessidade de intimação da ré para contrarrazoar (fl. 122, antepenúltimo parágrafo); **(b)** não preenchido pressupostos de constituição e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas (fl. 123, último parágrafo), uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 124, 1º parágrafo); **(c)** desnecessidade de apresentação do contrato (fl. 125, 2º parágrafo).

Recurso tempestivo, não preparado e contra-arrazado (fls. 136/140).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 147).

É o breve relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de empréstimo consignado, afirmando abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, no percentual de 2,27% a. m. e 30,91% a. a. (fl. 03).

Recebida a inicial, pela r. decisão de fls. 29/30, o Juízo “*a quo*” determinou a emenda para que a autora apresentasse, entre outros documentos, o contrato que pretendia revisar (item “4”).

Em relação à determinação supra, no prazo estabelecido, a autora peticionou às fls. 40/54, afirmando a aplicabilidade da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, sustentando que caberia ao réu juntar o instrumento contratual.

Assim, depreende-se que a autora não emendou a petição inicial, deixando de providenciar o contrato que pretendia revisar, mostrando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se correta a r. decisão que determinou a juntada do instrumento, não havendo qualquer prejuízo à parte, que, mesmo sendo consumidora, possível obter a documentação junto ao banco.

Ademais, a r. decisão de fls.29/30 está em consonância com as recomendações do NUMOPEDE desta C. Corte.

Nesse sentido, vide o Enunciado nº 9 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

E, em casos correlatos, já decidiu esta C. Corte:

Assistência judiciária gratuita. Indeferimento 'ab initio'. Decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita para fins recursais. Rejeição. Apesar do requerimento de justiça gratuita formulado nas razões recursais, fato é que não foram anexados quaisquer documentos aptos a comprovar a modificação da situação financeira inicialmente assumida pelo peticionário. Vale lembrar que a concessão da benesse da gratuidade judicial pleiteada pelo apelante foi indeferida "ab initio", decisão objeto de agravo de instrumento não provido nesta instância, com trânsito em julgado. Frente a tais elementos, indefere-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado e, portanto, determina-se o recolhimento ao final das custas do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Contrato bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Emenda da inicial para juntada do contrato cuja revisão é pretendida e demais documentos pertinentes, tais como extratos da conta no período dos descontos e planilha de cálculo. Descumprimento. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciado n.º 9. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

litigância predatória, admite-se a exigência da juntada do contrato a ser revisionado e demais documentos pertinentes para o exame da causa. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Assinale-se que não se trata de cancelamento da distribuição fundada no não recolhimento das custas e, portanto, descabida a pretendida isenção. Apelação não provida, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007120-34.2024.8.26.0100; Relator Des. Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo do autor – Rejeição – **Descumprido prazo de emenda para regular instrumento de mandato, apresentar comprovante de residência, cópia do contrato que se pretende revisar, documentos pessoais, comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada e esclarecimento dos fatos – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJSP; Apelação Cível 1009461-39.2023.8.26.0077; Relator Des.: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).*

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, mantendo-se o indeferimento da inicial.

Por outro lado, defiro o pedido de gratuidade da justiça à apelante para fins recursais, haja vista que, por meio do documento anexado à fl. 122 das razões recursais, restou comprovado que a requerente auferia benefício previdenciário, cuja renda mensal não supera 3 salários-mínimos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condição socioeconômica, portanto, compatível com a benesse processual.

Frise-se, ademais, que a concessão da gratuidade judiciária em sede de apelação tem efeitos “ex nunc”, ou seja, não retroage aos atos processuais passados.

Por fim, observa-se que não houve condenação da autora ao pagamento de custas na r. sentença recorrida, motivo pelo qual a apelante carece de interesse recursal nesta parte do recurso (item “b”), do qual deixa-se de conhecer.

Assim, a apelação deve ser provida em parte, apenas para deferir a justiça gratuita à apelante, isentando-se do recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, em menor extensão, na parte conhecida, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator